

01-0791/1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0791/1996 DE 1996

55-12390

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0791/1996 DE 15/10/96

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO AS MULHERES COM MAIS DE (CINQUENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:17:40

00000036131-35



ARQUIVADO EM

02/01/97

REGINA APARECIDA BARRION
CENTRO DE REGISTRO



20791

Gabinete Vereador Wadih Mútran

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 15 OUT 1996

Camelto wiggo E Tuscany

TRANSIT OF MERCURY AT. 1. DEC. 1901

SAS DE MEM SECURITE 443

W. L. ONE OF THE ORIGINALS

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0791/1896

Dispõe sobre a gratuidade de transporte coletivo urbano às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo em todas as linhas de ônibus e tróleibus gerenciadas pela São Paulo Transporte S.A. e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, aos homens maiores de 60 (sessenta) anos de idade e às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1996

SEÇÃO DE PREVISÃO

15507-1003

-2

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM (se) o(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 06 e Folha de Informação sob
n.º 03 / 16/10/1968



JUSTIFICATIVA

Considerando que o amparo a velhice se insere dentro das obrigações do Poder Público e, que por esse motivo, é dever deste proporcionar aos idosos os meios indispensáveis ao seu bem-estar, sendo que o transporte é um dos elementos que compõe a gama das necessidades normais do idoso.

Considerando que os estudos recentes indicam que os idosos carentes encontram inclusive maiores dificuldades de locomoção, já que não dispõem de recursos indispensáveis sequer ao pagamento das tarifas de ônibus.

Considerando que não é justo esperar por uma idade tão avançada para ter direito ao transporte gratuito.

Considerando ainda que a matéria encontra amparo jurídico no artigo 13, inciso I, artigo 172 e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, por trata-se de propositura revestida de mérito inegável, torna-se vital a imediata aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 791 de 19 96 18 10 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 18-10-96
PL. 262/95.

FÁTIMA A. FORTEA MOTA
Assist. Part. Int.

À Com. de Const. e Justiça

21, 10, 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/10/96 às 12:00 hs.

Ao Nobre Verificador
para relatar.

em 22 de

Amílcar de Almeida
José Carlos
Sala da Comissão de
10 96
Amílcar de Almeida

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

04, 05, 06, 07

Em

02 12 96

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04	do proc.
N.º	
Funcionario	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/11/96

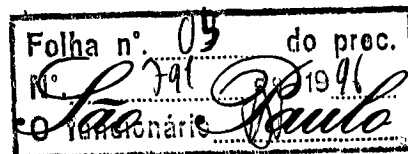
~~Ver: Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

16 - PAR
16-2233/1996



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 791/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa assegurar a gratuidade de transporte coletivo em todas as linhas de ônibus e trolebus gerenciadas pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, aos homens maiores de 60 (sessenta) anos de idade e às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.
PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº /96

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e aos homens com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trolebus gerenciadas pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans e empresas particulares permissionárias de serviços de transporte coletivo às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e aos homens com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/11/96

CPI (Economic)

17 - RELCOM
17-1420/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1607
N.º	791
O funcionário	

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES VIVIANI FERRAZ, JOSÉ MENTOR E
JOSÉ AMÉRICO DIAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 791/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa assegurar a gratuidade de transporte coletivo em todas as linhas de ônibus e trolebus gerenciadas pela São Paulo Transporte S/A - SPTrnas e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, aos homens maiores de 60 (sessenta) anos de idade e às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios: "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Deste forma, o presente projeto versa sobre serviço público, que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 37, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

A propositura esbarra, ainda, no disposto no art. 178 da Lei Orgânica, que estabelece: "As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 79, inciso III, desta Lei.

Com efeito, a fixação de tarifa de transporte coletivo é ato administrativo de competência exclusiva do Prefeito, assim também, como, consequência lógica, a concessão de isenções, totais ou parciais.

Nesse sentido a doutrina pátria, como se vê no artigo de autoria de Edgard Neves da Silva, in verbis:

"Por este peculiar regime (tarifa), pode-se afirmar que a fixação da tarifa será da privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro." (Edgard Neves da Silva, in "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", V. 4, p. 31/39).

Do mesmo entendimento é Hely Lopes Meirelles, que em seu Direito Municipal ensina: "a tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente por seus órgãos, ou indiretamente, por seus delegados -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	14
Nº	14
O funcionário	

concessionários e permissionários - sempre em caráter facultativo para os usuários" (Direito Municipal Brasileiro, 5ª ed., Ed. RT, p. 127).

Outro não é o pensamento de José Afonso da Silva: "A fixação e a alteração da tarifa, como já se disse, competem ao Executivo ... Em qualquer hipótese, a tarifa deve ser fixada e revista pela Administração, com base em dados concretos da situação do serviço". (citado por Hely, in Direito Municipal Brasileiro, 5ª ed., p. 129).

Ressalte-se, finalmente, que a nossa Lei Orgânica já prevê a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário. Assim sendo, só por meio de Emenda à Lei Orgânica será possível diminuir a idade ali fixada.

Assim, ante todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/11/96

Continua

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
CONTRÁRIO

[Handwritten signature]
RECIBO
JOSE AFONSO DA SILVA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL			
de 30	11	/ 1996	
página 67	coluna 1		
conferido: 			

A D-ita Comissão de Trânsito,

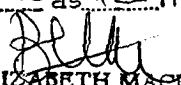
Transporte

E. 02.12.96



ORLANDO ROCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 02/12/96 às 12h


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador

Italo Cardoso

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

02/12/96



PRESIDENTE



16 - PAR
16-2520/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 08 do proc
N.º 791 de 1996
C. funcionário P. 11

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 791/96

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, assegurar a gratuidade do transporte coletivo em todas as linhas de ônibus e tróleibus gerenciadas pela São Paulo Transportes S.A. e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, aos homens maiores de 60 (sessenta) anos de idade e às mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Segundo a justificativa, estudos recentes indicam que os idosos carentes não dispõem de recursos suficientes para o pagamento das tarifas de ônibus.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 10/12/96.

PRESIDENTE -

RELATOR -

Evaldo

Cintra

Ortega

Padua

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 17 / 12 / 1976

página 40 coluna 19, 29

conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em, 17 / 12 / 96

[assinatura]
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em, 20 / 12 / 96 b.

À DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP. 02 / 01 / 97

[assinatura]
MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Segue ~~(m)~~ Juntado ~~(s)~~, nesta data,
~~documento(s)~~ rubricado ~~(a)~~ sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 09 / 02 / 01 / 97

[assinatura]
VIVIANE FERREIRA, PÓ
Assistente Técnico de Exatidão I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.0791 de 19. 96 02.01 1997 (a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 02/01/97

O Func.:

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À

ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0044/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto,

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 13.02.97

(a)
MARIA ISABEL FERREIRA CORREIA
Chefe de ...



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0044/1997

Folha n.º	10	de proc.
n.º	791	do 19. 96
MARIA ISABELA LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto		

05 FEV. 1997

PRESIDENTE

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 293/96, 306/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 382/96, 387/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 577/96, 595/96, 597/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 807/96, 808/96, 825/96, 826/96, 848/96, 862/96, 874/96, 875/96.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.

SEÇÃO

05 FEV. 1997

De acordo líder da bancada:

WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

À Com. de Saúde

14/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 18/02/97 às _____ h,

MARIA ANTONETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Celso Rando
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

13/03/97

Presidente
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n. 11 27/03/97 a) 10



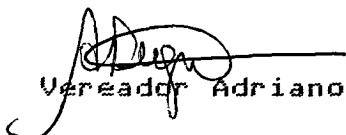
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	491	de 19	96
n.º			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/03/97


Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação} documento, rubricado com

folha n.º ____ / ____ / ____ a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	137	de 138
n.º		de 1996

16 - PAR

16-1046/1997

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL

E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 791/96

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe a presente propositura sobre a gratuidade de transporte coletivo urbano às mulheres com mais de 55 anos e aos homens com mais de 60 anos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer de fls. 5/7, opinou pela legalidade da propositura, embora tenha apresentado substitutivo. De sua parte, a inclita Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica opinou favoravelmente à matéria.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, embora louvando a preocupação social do nobre Autor, não pode, entretanto, concordar com o projeto em apreciação.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 230, §2º, bem como a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 225, III, já preconiza "a gratuidade no transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos independente do sexo, e aposentados de baixa renda". Indo além do que já dispõe esses diplomas legais, pretende a propositura estender tal benefício a todas as mulheres com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e aos homens com mais de 60 (sessenta anos).

Somos contrários à medida, pois cremos que a mesma envolve uma discriminação ao idoso do sexo masculino em detrimento da mulher, já que é sabido que estatísticas e os censos demográficos comprovam que a mulher vive mais anos do que o homem. Por outro lado, por que estabelecer-se esses limites de 55 e 60 anos? Qual a justificativa, quer sob o ponto de vista físico, quer sob o ponto de vista da assistência social? Por que uma mulher de 55 anos, de qualquer classe social, deve merecer locomover-se gratuitamente nos ônibus e trólebus do Município e uma senhora de 54 anos, embora carente e comprovadamente pobre, não o possa?



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	767	de	1997
n.º		de	1997

Além disso, o aumento do número de pessoas com a possibilidade de viajar de graça no transporte público obrigará as empresas e a SPTrans a aumentar as passagens para os demais passageiros, quiza até mais carentes, muitas vezes, do que senhoras e senhores com 55 ou 60 anos de idade.

Assim, pelas razões expostas, contrário o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 04/09/1997

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23, 09, 19 97
 página 60 coluna 1ª
 conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 26 / 09 / 97

[assinatura]
 MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 29/9/97 às 15.00 h.

[assinatura]
 ISACEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

Ex. nobre Vereador
 para relatar.

Dalton Silvano

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29/09/97

[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubrica-
 do(s) e o(s) nº 14/15 e data 14 / 10 / 97
 a.º 14 / 10 / 97

ISACEL P. S. HANASHIRO



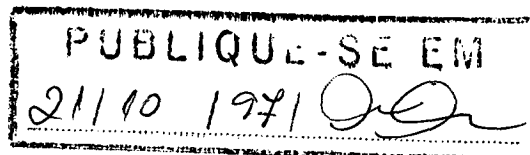
16 - PAR
16-1204/1997

197 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 791/96

Folha n.º 14 do proc
n.º 791 de 1996
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa assegurar gratuidade de transporte coletivo em todas as linhas de ônibus e trólebus gerenciadas pela São Paulo Transportes S.A. e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo aos homens com mais de 60 anos e às mulheres com mais de 55 anos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adaptando a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho apresentou parecer contrário questionando, entre outras razões, por que uma mulher de 55 anos, de qualquer classe social, deve merecer locomover-se gratuitamente nos ônibus e trólebus enquanto uma senhora de 54 anos, embora comprovadamente pobre, não poderia ter o mesmo benefício.

Temos a ponderar que invariavelmente os usuários de ônibus são de camada social popular, o que torna improcedente o argumento da Comissão referida acima.

E, a partir de 55 anos (para mulheres) e 60 anos (para homens), torna-se menor a utilização de transporte coletivo, em função da normal inatividade econômica, sendo, portanto, este custo diluído pela receita/subsídio já vigente.

Sendo assim, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e



Folha n.º 15 do proc.
n.º 701 de 19 96
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

ISABEL Y. S. HANASHIRO
Of. Adm. 1

Justiça, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/97.

Presidente -

Ble-Id

Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM

17-2202/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23/ 10 / 1997
pagina 46 coluna 1ª
Conferido: *La*

A A.T.M.

Em. 23/ 10/ 97

Isabel
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 16117101101 *101*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº PL 791 de 1996 de 17.01.2001 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

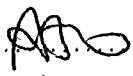
19/01/04


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUE ..M..... juntado...5... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha >..... nº 5..... 19 e 18.....

Em 12.02.01.....

(a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 de proc.
n.º PL 991 de 19 96

Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

DEFERIDO

REQUERIMENTO

19 - RDS
13-0082/2001

08 FEV 2001

MRHue
PRESIDENTE

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95,
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 111/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

11.00 or



Folha n.º	18	de proc.
n.º	PL 791	de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica
Registro 10.863

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
19 05/01/05 a (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 01-791 de 20 96 05/01/05 (a) Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

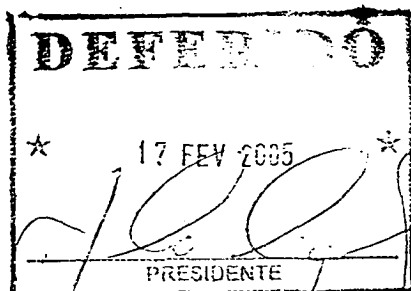

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2V

Segue(n) juntado(s), nesta
data, o documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 5 20 e 21
Em 18/02/05
Ass: M. E. Lopes
Maria E. Lopes
Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 20 do proc.
nº 01-791 de 20/1994

Maria José da Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
nº 01-791 de 20.1999
Secretaria de Administração
RF: 10.940

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 22

Em 05/01/2009


Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01-291 de 19 ab 05/01/2009

(a)

59
Lízia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

[Assinatura]
Lízia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Assistente Parlamentar
José Roberto Ferreira
57 105 702

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 29/01/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo **01-791** de **1996** 29/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **13/02/1997**
Arquivado novamente em **29/01/2009**
Com 23 fls.
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702

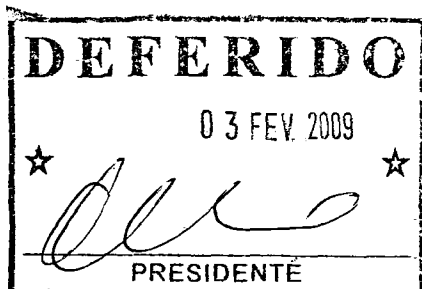
segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24-25 e folha de informação
sob nº 26 11 / 02 / 09
Lucas MM7664

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Folha nº 24 do Processo
nº 01-791 de 1996
..... Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

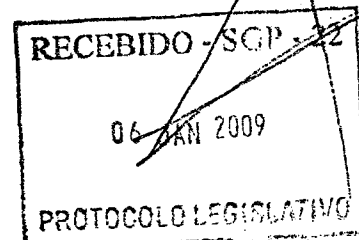
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

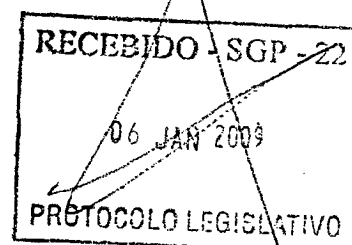
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





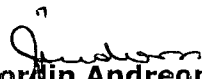
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 01-797 de 20 1996 11, 02, 09 (a) Lucas, mmj G. Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

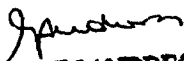
Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-8/09
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em,
O Func.º Lucas mmj G. Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

05/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/03/09 AS 17:00 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS 17:00 hs

Sr(a). Adriane

Efetuar pesquisa.

SP. 06 / 03 / 2009.


Raimundo
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

LUCIANO

01 06 9.

PESQUISA EFETUADA

Luciano Cezar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) documento(s) de
fls. 241 53. S.P. 21/05/10


Dônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 116.034



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 27	do
Processo nº 791/06	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0791/96

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 17 estabelece que os atos de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além de estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, **em seu art. 39, assegura a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos maiores de 65 anos de idade;**
- Lei Municipal nº 9.651, de 24 de novembro de 1983, que autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTCC, às pessoas com mais de 65 anos de idade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.655, de 19 de outubro de 1994, que dispõe sobre a **isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;**
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, **em seu art. 27, § 4º, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.**
- PL nº 0663/97, de autoria do Vereador Faria Lima, que dispõe sobre direitos e garantias do Idoso e dá outras providências;
- PL nº 0727/01, de autoria do Vereador Paulo Frange, que cria o “Dia da Catraca Livre”, para utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa um domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta lei declina, **recebeu veto total, pendente de apreciação;**
- PL nº 0116/04, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, **recebeu veto total, pendente de apreciação;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

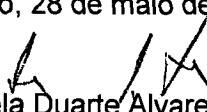
Folha nº 28 do
Processo nº 791/96
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- PL nº 0699/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que altera a redação do § 1º do Art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

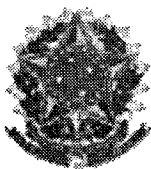
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

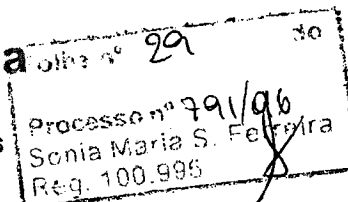
São Paulo, 28 de maio de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

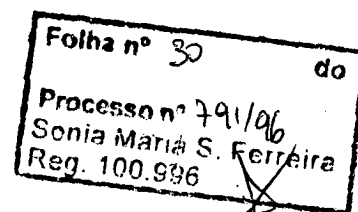
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente de despesa.

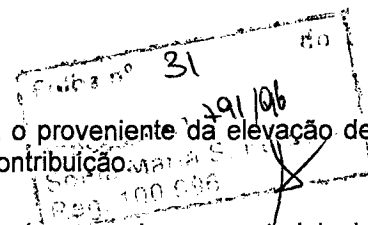
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 32	do
Processo nº 791/ab	
Sônia Maria J. Ferreira	
Reg. 100.986	

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

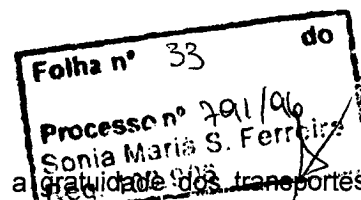
VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

CAPÍTULO X
Do Transporte



Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

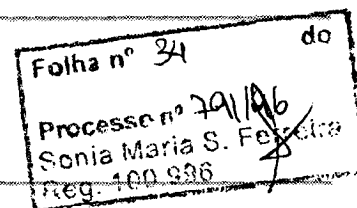
Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 9651

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 9.651 24/11/1983 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos onibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, as pessoas com mais de 65 anos de idade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 211/1983 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas

Regulamentação: Decreto nº 19.386/1983 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha nº 35 do
Processo nº 791/96
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 9.651 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e dá outras providências

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1983, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

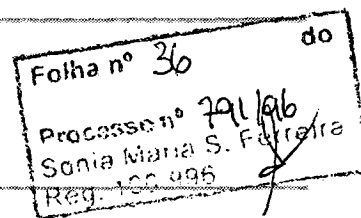
Mário Covas — Prefeito do Município.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11655

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.655 18/10/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de onibus as mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Projeto: Projeto de Lei Nº 58/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Calvo

Notas complem.: - Lei nº 11.381/1993 - Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de onibus as mulheres com mais de sesenta anos de idade.
- Decreto nº 34.321/1994 - Regulamenta a Lei nº 11.381/1993.[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.655 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 58/94, do Vereador Alberto Calvo)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trolebus operadas pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo (CMTc) e empresas particulares permissionárias de serviços de transporte coletivo às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13241

Total de referências : 1

Folha nº 38 do
Processo nº 791/96
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

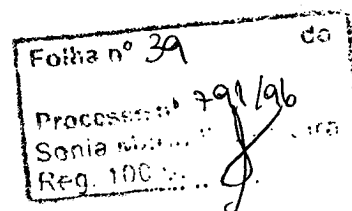
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)



Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

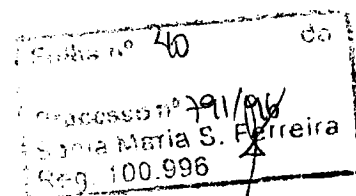
II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das



- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL
01-0663/1997

Projeto de Lei nº.

Processo nº 791/96
Sonja Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Dispõe sobre direitos e garantias do Idoso e dá outras providências

Art. 1º. - Esta lei estabelece direitos e garantias do idoso, considerado aquele maior de 60 (sessenta) anos.

Capítulo I - DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS DO IDOSO

Art. 2º. - Aos idosos serão assegurados os seguintes direitos:

I - atendimento preferencial em repartições públicas ou entidades privadas, sem sujeição à permanência em filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, disciplinadas por lei específica;

II - acesso gratuito aos eventos culturais, esportivos e recreativos promovidos pela Prefeitura;

III - atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

IV - gratuidade de transporte coletivo urbano municipal;

V - assistência social, visando a defesa de sua dignidade e bem estar.

Parágrafo único - As disposições constantes deste artigo serão disciplinadas por lei específica.

Capítulo II - DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 3º. - O Grande Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº. 11.242/92, vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º. - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42	do
Processo nº 791/96	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias Municipais diretamente relacionados idoso, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 5º. - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

- I - Assembléia Geral;
- II - Assembléias Regionais;
- III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;
- IV - Comissões de Trabalho;
- V - Secretaria Executiva.

Art. 6º. - A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:

- I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;
- II - Reunir-se bienalmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 7º. - A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º. - Na Assembléia Geral somente os idosos terão direito a voz;

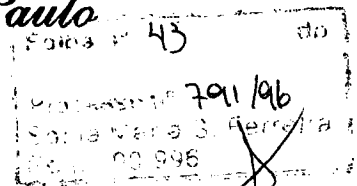
§ 2º. - A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º. - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 8º. - As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 9º. - As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º. - Nas Assembléias Regionais somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º. - As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º. - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 10 - O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Transportes, do Bem-Estar Social, da Cultura, de Serviços e Obras, da Administração, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º. - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º. - A proporção de idoso no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 11 - Ao Conselho de Representantes competirá:

I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - Convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 12 - As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas e demais interessados.



Câmara Municipal de São Paulo

44

79/196
A

Art. 13 - Às Comissões de Trabalho competirá:

- I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;**
- II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;**
- III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.**

Art. 14 - A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º. Secretário, 1 (um) 2º. Secretário e 1 (um) Vogal.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões, sendo que o mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª. Secretaria, o quarto a 2ª. Secretaria e o quinto colocado será o vogal.

Art. 15 - À Secretaria Executiva competirá:

- I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;**
- II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;**
- III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;**
- IV - Fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias.**

Art. 16 - O Gabinete do Prefeito, por meio da Secretaria do Governo Municipal - SGM, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Capítulo III - DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 17 - O Abrigo para Idosos do Município de São Paulo, criado pela Lei Municipal nº. 12.270/96, com a finalidade de atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para sua existência digna, funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

45

7911/96

médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª. idade.

Art. 18 - São condições para a solicitação de internação:

- I -** ser idoso nos termos desta lei;
- II -** Opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;
- III -** Comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;
- IV -** Não ser proprietário de qualquer imóvel no país.

Art. 19 - A organização e o funcionamento do Abrigo para o Idoso serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

Capítulo IV - DA VACINAÇÃO DO IDOSO

Art. 20 - Será realizado em toda a rede pública municipal de saúde, no mês de abril de cada ano, o Dia Municipal de Vacinação do Idoso.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Executivo providenciará, no último sábado do mês de abril de cada ano, a aplicação das vacinas anti-gripal, anti-pneumococo e anti-tetânica.

§ 2º - Todas as vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independentemente do período destinado ao programa mencionado no "caput".

Art. 21 - O Executivo providenciará a vacinação dos idosos internados em instituições municipais, conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como dos residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas.

Art. 22 - Será fornecida a todos os que forem vacinados em obediência ao disposto nesta norma a respectiva Carteira de Vacinação do Idoso, onde serão agendados os retornos para os eventuais reforços de vacinação julgados necessários.

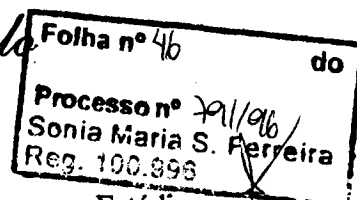
Parágrafo único - Os Profissionais de Saúde que trabalham em instituições que tratem de idosos também terão direito a receberem a vacinação.

Art. 23 - O Executivo promoverá ampla divulgação da campanha de vacinação, respeitado o disposto no art. 37, parágrafo 1º. da Constituição Federal.

Capítulo IV - DA ISENÇÃO DE PAGAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 24 - Os idosos são isentos de pagamento de ingressos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos.

Art. 25 - Os idosos são isentos do pagamento de ingressos de quaisquer eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sejam eles esportivos, de lazer ou de cultura.

§ 1º. - A entrada dos beneficiários deste artigo será livre em todas as sessões, independentemente de datas e horários.

§ 2º. - Serão reservados 8% dos ingressos negociáveis para os eventos em locais fechados, notadamente em teatros, e 5% dos ingressos negociáveis, para eventos em locais abertos.

§ 3º. - A retirada dos ingressos pelos beneficiários deverá ser feita com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data do evento.

§ 4º. - No caso de não retirada dos ingressos destinados aos idosos, ficam os organizadores dos eventos, autorizados a colocarem os mesmos a venda.

Art. 26 - Tanto para a retirada antecipada dos ingressos, quanto para apresentação na portaria na hora do evento, será exigido do beneficiário documento que o identifique, desde que contenham os dados pessoais e fotografia.

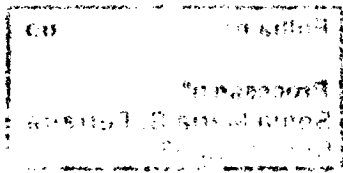
Art. 27 - Os organizadores do evento deverão destinar aos idosos assentos de fácil acesso.

Capítulo V - DO DIREITO À RECREAÇÃO E AO LAZER DO IDOSO

Art. 28 - A "Olimpíada Municipal da 3ª. Idade", criada pela Lei Municipal nº. 10.791/89, será realizada anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 29- A participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores da data de início das atividades.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do
Processo nº 791/96
Sonia Maria S. Ferreira

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 9.651/83, 10.791/89, 10.973/91, 11.242/92, 11.381/93, 11.487/94, 11.655/94, 11.807/95, 12.270/96 e 12.326/97.

Vereador Maria Lima

PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO ESPECIAL
PARA ESTUDOS DESTINADOS À CONSOLIDAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48	do
Processo nº 791/96	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

JUSTIFICATIVA

Analizando a legislação concernente aos idosos, que foi colocada à apreciação deste grupo, passamos a tecer as seguintes considerações:

I - Do conceito de idoso:

Verificamos que existe dissonância quanto à fixação da idade para fins de conceituação deste grupo de pessoas.

Nesse passo, entendemos por considerar idosa toda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, haja vista que, a despeito de a Constituição Federal, em seu artigo 230, § 2º, adotar, para fins de gratuidade dos transportes coletivos urbanos, os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, é certo que a Lei Federal nº. 8.842/94, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, prescreve, em seu artigo 2º, ser idosa a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, sendo a referida norma aplicável em âmbito nacional, é inconteste que tal idade é que deve ser considerada para fins desta consolidação.

II - Das normas consolidadas

O presente Projeto de Lei apenas e tão somente consolida as seguintes normas:

- a) Lei nº. 10.791/89, que institui a "Olimpíada Municipal da 3ª. Idade";
- b) Lei nº. 10.973/91, que dispõe sobre o livre ingresso de sexagenário nos eventos promovidos pela PMSP;
- c) Lei nº. 11.242/92, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso;
- d) Lei nº. 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho;
- e) Lei nº. 11.655/94, que dispõe sobre a isenção de pagamento de transporte coletivo urbano;
- f) Lei nº. 12.270/96, que cria o "Abrigo para Idosos do Município".
- g) Lei nº 12.326/97, que cria o Dia Municipal de vacinação do idoso.

No que tange à Lei nº. 11.655/94 este grupo entendeu por estender o benefício aos homens a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, em atenção ao disposto no "caput" do art. 5º. da Constituição Federal.

Saliente-se que deparamo-nos com leis que, apesar de disciplinarem alguma modalidade de proteção ao idoso, também albergam outros grupos,



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 791/96
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

tais como gestantes, mulheres portando bebês e deficientes físicos, razão pela qual não foram consolidadas as seguintes leis:

- a) Lei nº. 10.012/85, que dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes nos veículos de transporte coletivo;
- b) Lei nº. 11.109/91, que institui nos órgãos da Administração Municipal, setor especial para atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência;
- c) Lei nº. 11.248/92, que dispõe sobre atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;
- d) Lei nº. 11.300/92, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada;
- e) Lei nº. 11.468/94, que dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias;
- f) Lei nº. 1.486/94, que dispõe sobre o atendimento público odontológico;
- g) Lei nº. 11.995/96, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares no Município de São Paulo.

De outro lado, apesar de a Lei nº. 11.614/94, que concede isenção de IPTU, de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, estar incluída no rol das normas submetidas à nossa apreciação, é certo que a mesma não contempla a figura do idoso e sim do aposentado ou pensionista, motivo pelo qual não foi inserida no presente trabalho.

Finalmente, a Lei nº. 11.256/92 a despeito de ter sido consolidada não foi revogada uma vez que suas disposições também são dirigidas a menores de 12 (doze) anos.

III - Das disposições revogadas

Diante da consolidação levada a efeito, vislumbramos a necessidade de revogar as seguintes normas:

- as Leis nºs. 10.791/89, 10.973/91, 11.242/92, 11.655/94, 12.270/96 e 12.326/97, por estarem suas disposições inseridas na consolidação em apreço;

Tendo em vista que o objetivo deste Grupo consiste, dentre outros, em expurgar dispositivos inócuos, sugerimos:

- a revogação da Lei nº. 9.651/83, que autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifa de ônibus da CMTC, às pessoas com mais de 65 anos, uma vez que disciplina garantia



Câmara Municipal de São Paulo 50

Processo nº 79/96
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

já firmada na própria Carta Magna (art. 230, § 2º) e, ainda da Lei nº. 11.381/93, que autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus, por ser meramente autorizativa;

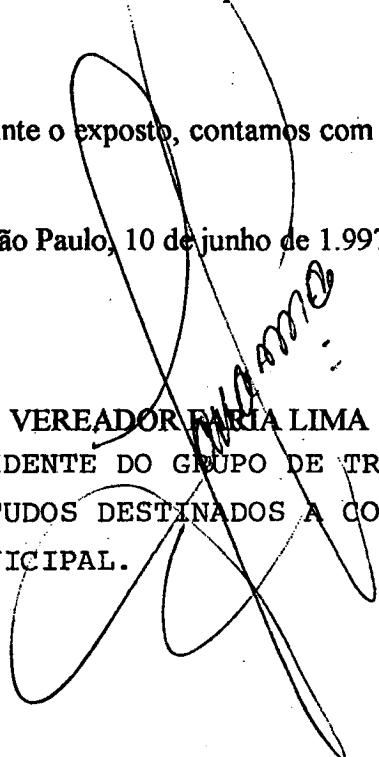
- das Leis nº. 11.487/94, que dispõe sobre a aplicação de multa a empresas de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas portadoras do "passe do idoso" e da Lei nº. 11.807/95, que dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 anos, por entendermos tratarem de normas inexecutáveis e sem aplicação prática.

IV - Conclusão

desta propositura

Ante o exposto, contamos com a aprovação dos Nobres Pares

São Paulo, 10 de junho de 1.997.


VEREADOR MARIA LIMA
PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO ESPECIAL PARA
ESTUDOS DESTINADOS A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI 01-0727/2001, do Vereador Paulo Frange.

"Cria o "Dia da Catraca Livre", para utilização, pelos munícipes, do transporte urbano coletivo sem pagamento da tarifa um Domingo de cada mês e nas datas específicas dos feriados que esta Lei declina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica concedido o direito de isenção do pagamento da tarifa devida pela utilização dos ônibus municipais, um Domingo de cada mês, aos usuários de transporte coletivo

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As datas serão definidas de acordo com o calendário de feriados e eventos realizados no município de São Paulo

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os feriados alcançados pelo parágrafo anterior serão os seguintes:

- a) Páscoa;
- b) Dia das Mães;
- c) Dia dos Pais;
- d) 07 de Setembro - Dia da Independência do Brasil;
- e) Dia das Crianças;
- f) Natal;
- g) Ano Novo;
- h) 25 de Janeiro Aniversário de São Paulo

ART 2º Nos meses em que houver feriados, nacionais ou municipais, o direito de isenção do pagamento da tarifa que ocorreria no Domingo, será substituído pelo dia em que coincidir o feriado.

ART. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Dezembro de 2.001 Às Comissões competentes."

Folha nº 52	do
Processo nº 791/96	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0116/2004 do Vereador Carlos Apolinario (PDT)

"Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 12º da Lei 8.424 de 18 de agosto 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º - A Prefeitura e a Secretária Municipal de Transporte - SPTRANS não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder isenção total de pagamento de tarifa, aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, apartir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0699/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Altera a redação do § 1º do Art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. O § 1º do Art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º. Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder redução de tarifa, nunca superior a 50% (cinquenta por cento), aos estudantes:

I - do ensino fundamental, médio e superior;

II - inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao ensino superior;

III - inscritos em cursos técnicos, profissionalizantes, de capacitação, qualificação ou aprimoramento profissional;

IV - inscritos em atividades ou programas vinculados aos núcleos sócio-educativos que tenham como finalidade a inclusão social de crianças e adolescentes;

V - inscritos em cursos de alfabetização para maiores de quatorze anos.

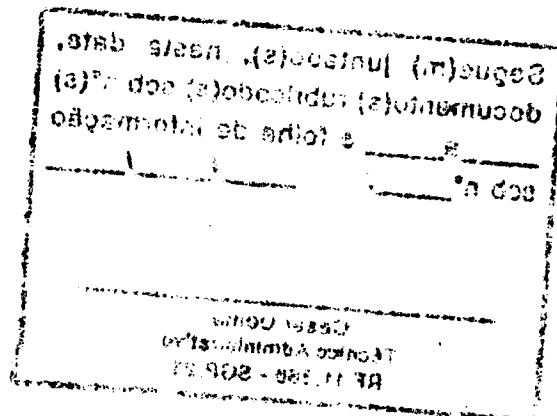
....."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de Informação
sob n° 54. 02/01/13


Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁵⁴.....

do processo nº 791 de 1996 02 / 01 2013 (a)

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MPN: 336

19/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 11.02.2009
Arquivado novamente em 11.01.2013
Com 54 folhas.

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Ata da 1ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Paulo, de 11 de fevereiro de 2009, em que se tratou da aprovação do Projeto de Lei nº 1.111/09, de autoria do Sr. Vereador Jader Augusto Pimenta, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural (CONDEPAHAC).

Ata da 1ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Paulo, de 11 de fevereiro de 2009, em que se tratou da aprovação do Projeto de Lei nº 1.111/09, de autoria do Sr. Vereador Jader Augusto Pimenta, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural (CONDEPAHAC).

1. The first step is to identify the problem or goal.

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

07 FEB 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55... do Processo
nº 01.791... de 1996.
Elvete Z. S.

Elvete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEB 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para Informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 01-791 de 1996 09 03, 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

09/03/13

Adelina Oicome
Assessoria Parlamentar
Registro 100.006

À SGP - 21

19,06,1992

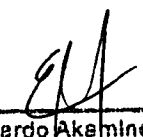
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22

RECEBIDO SGP. 21

EM 20/06/1992

Roberto Casado Gonçalves
Operador de Computador
RE 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 57. 93,01 2017


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RE 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)

EA
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

EA
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05-03-2013

Arquivado novamente em

Com 52 fls.

O Func

16-01-2017

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927